



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055006-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO BENASSI POMPILIO, é agravado FERNANDO FERRATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58513

AGRV. Nº: 2055006-84.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 4ª VC

AGTE.: LEONARDO BENASSI POMPILIO

AGDO.: FERNANDO FERRATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome da ex-cônjuge do executado por meio do sistema SISBAJUD - Inadmissibilidade - Dívida contraída ao tempo em que o executado era casado em regime de comunhão universal de bens - Possibilidade de realizar a pesquisa pretendida via Sisbajud, resguardada a meação - Inteligência do art. 1.667 do CC - Decisão reformada especificamente para esse fim - Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 15, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Loredana Henck Cano de Carvalho, que indeferiu pedido de pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud em nome da ex-cônjuge do executado.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que na fase de cumprimento de sentença todas as tentativas de localização de bens em nome do agravado

para satisfação do débito executado restaram infrutíferas. Aduz que o agravado foi casado em regime de comunhão universal de bens com Rosimari Siena Ferrato no período de 28/01/1988 a 27/08/2018 e os cheques objeto da ação monitória foram emitidos em 17/12/2017 e 20/12/2017, de modo que o patrimônio da ex-cônjuge também deve responder pela dívida nos limites da meação, nos termos do art. 1.667 do CC. Alega que o que o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação monitória não criou uma nova obrigação, apenas reconheceu a preexistência do débito, cuja origem remonta à data de emissão dos cheques em 2017. Argumenta que *"(...) ao considerar que a data da constituição da obrigação nasceu apenas com a sentença da ação monitória e não na data da emissão dos cheques, a decisão agravada induz a uma novação implícita contra a vontade do agravante"*. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para autorizar a pesquisa e penhora dos bens da ex-esposa do executado, nos limites da sua meação.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 27 dos autos da ação monitória).

Processado sem efeito suspensivo/ativo (fls. 27) e processado sem contraminuta, pois o agravado não constituiu advogado nos autos na origem.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória iniciado pelo agravante contra o agravado,

visando ao recebimento de R\$ 18.075,57 (valor para março/2023).

Realizadas buscas de bens e ativos financeiros de titularidade do agravado, somente foi bloqueado o valor de R\$ 1.611,25 (fls. 57/66), e, assim, o agravante requereu a realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da ex-cônjuge, à vista do casamento sob o regime da comunhão universal de bens à época da emissão dos cheques objeto da ação monitória.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o aludido pedido nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 105/109: Indefiro o pleito do credor.

Explico.

Pretende o exequente alcançar bens em nome da ex-cônjuge do executado, sob o argumento de que, à época da constituição da dívida, eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, de modo que a dívida contraída pelo devedor foi revertida em favor da família.

Contudo, como salientou o próprio credor, o casamento perdurou até 27/08/2018, quando sequer havia sido constituído o título em quetão (24/03/2023), de modo que não pode agora querer voltar-se, em fase de cumprimento de sentença, contra terceira estranha à lide e que há muito (mais de seis anos) dissolveu o vínculo matrimonial outrora contraído junto ao devedor.

Logo, o pedido merece rejeição." (sic -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 118 na origem, digitalizada a fls. 15 deste recurso).

O acervo probatório trazido aos autos revela que a dívida foi contraída através de dois cheques emitidos pelo agravado nas datas de 11/12/2017 e 20/12/2017 (fls. 16/19 da ação monitória - Processo nº 1011857-94.2022.8.26.0506).

A constituição do crédito em título executivo judicial se deu em 24/03/2023, quando já estava o casal divorciado.

Resta assim saber se nessas condições o patrimônio atinente à ex-cônjuge do executado pode vir a responder por essa dívida.

Analisada a questão em tese, a resposta que mais se coaduna com a regulamentação jurídica é a positiva.

Importante destacar que o executado era casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 110/111 na origem na origem), o que importava na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, conforme dispõe expressamente o art. 1.667 do CC, observadas as exceções previstas no artigo 1.668 do mesmo ordenamento.

É esse o caso dos autos.

Vale dizer, a dívida já existia ao tempo da separação ou do divórcio, de tal sorte que, em tese, os bens do ex-cônjuge existentes na época passam a responder pelo débito perseguido no presente cumprimento de sentença, respeitada a sua meação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim específico de realização de pesquisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD em nome da ex-cônjuge do agravado, com a observação acima.

IRINEU FAVA

Relator